COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER nº /2025.

Assunto: Projeto de Lei n. 09/2025
Autoria: Poder Executivo
Súmula: Dispõe sobre a alteração da redação do art. 1º da Lei Municipal nº 4.628, de 12 de dezembro de 2017, e dá outras providências.

O Senhor Presidente desta Casa, Márcio Antônio Nickenig, despacha para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa, em data de 17 de fevereiro de 2025, Projeto de Lei nº. 09/2025, de 17 de fevereiro de 2025.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre alteração da redação do art. 1º da Lei Municipal nº 4.628, de 12 de dezembro de 2017, que, por sua vez, dispõe sobre autorização para desafetar e dar em comodato terreno de propriedade do Município à Igreja Evangélica Assembleia de Deus.

Não foram apresentadas emendas;

É o relatório. Passo a pronunciar-me.

II – Parecer do Relator

O presente Projeto de Lei encontra-se amparado pelo disposto nos artigos 8º da Lei Orgânica do Município, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferaste do Município.

A iniciativa do Projeto de Lei encontra respaldo no art. 42, inciso III, 44, VIII, e art. 67, IV, da Lei Orgânica Municipal:

> Art. 42. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete: I - aos Vereadores; II - às Comissões da Câmara; III - ao Prefeito; IV - aos cidadãos, nos termos previstos nesta Lei Orgânica e especificados no Regimento Interno da Câmara Municipal.
>
> Art. 44. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de leis que disponham sobre: (...) VIII - bens públicos, aquisição e alienação de bens imóveis, outorga de direito real e concessão de uso.
>
> Art. 67. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica: (...) IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Quanto ao aspecto material, a propositura, além de revestir-se de inegável interesse local - atraindo, consequentemente, a competência municipal prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, se revela adequada com a legislação vigente.

Verifica-se que na Mensagem de n° 09/2025 apresenta as devidas justificações, conforme descritivo que segue:

> Tal proposta justifica-se pela necessidade de retificação apenas e tão somente do tamanho do lote, bem como do memorial descritivo, para fins de regularização documental dos limites e confrontações do lote.

Assim, diante do exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação seja pela aprovação do Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, pelos motivos acima expostos, encaminhando a matéria ao Plenário para que delibere sobre o mérito.

III – Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei 09/2025, de autoria do Poder Executivo, encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2025

Documento assinado digitalmente
gov.br
PAULO GRASSANO BARROS DE CARVALHO
Data: 21/02/2025 09:02:19-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Paulo Grassano Barros de Carvalho
Presidente

Documento assinado digitalmente
gov.br
ALEXANDRE JULIANI
Data: 21/02/2025 10:04:03-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Alexandre Juliani
Membro

Documento assinado digitalmente
gov.br
SIMONE DE ALMEIDA SANTOS SPONTON
Data: 21/02/2025 10:59:16-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Simone de Almeida Santos Sponton
Membro